Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
608
Carimbado Eletronicamente

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ART. 1030, II do CPC/2015

RECURSO ESPECIAL CRIMINAL nº 0812384-59.2025.8.19.0008

Recorrentes: VAGNER SILVA DO NASCIMENTO
VALDECI ANJOS DO NASCIMENTO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS PELA SEGUNDA VICE- PRESIDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME:

1. A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os recorrentes como incursos nas penas do artigo 16, *caput,* e § 1º, IV, da Lei nº 10.826/06. A pena privativa de liberdade foi fixada em 05 anos de reclusão, tendo sido concedida a detração penal, restando o cumprimento de 04 anos, 07 meses e 05 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 16 dias-multa na razão do mínimo legal. Defesa, em Recurso Especial, alega que houve violação ao artigo 28-A do CPP, objetivando a remessa dos autos ao Ministério Público para que seja

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 18/09/2026 17:41:36
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
609
Carimbado Eletronicamente

oportunizado o oferecimento do ANPP. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ilicitude das diligências fundadas em denúncia anônima ou informação de inteligência não corroborada por elementos objetivos prévios, reconhecimento da violação aos artigos 157, 240, § 2º, 244 e 245 do CPP, desentranhamento das provas ilícitas e das provas delas derivadas, absolvição dos recorrentes nos termos no art. 386, incisos II, V ou VIII do CP. Sobre a cadeia de custódia, pugna pelo reconhecimento da contrariedade aos arts. 158-A a 158-F do CPP, declaração de imprestabilidade da prova material cuja rastreabilidade não tenha sido comprovada, absolvição dos recorrentes por ausência de prova material idônea e anulação do acórdão para enfrentamento concreto da cadeia de custódia. Sobre a violência policial, requer o reconhecimento da necessidade de controle reforçado da prova diante da alegação de violência policial, reconhecimento da relevância da ausência das imagens de câmeras corporais ou de viatura cuja juntada foi requerida e deferida, anulação do acórdão para enfrentamento concreto da matéria ou, no caso de reconhecimento da insuficiência probatória, a absolvição. Quanto aos pedidos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
610
Carimbado Eletronicamente

relativos à suficiência probatória, requer o reconhecimento da contrariedade aos arts. 29 do CP e 155, 381, III e 386 do CPP e absolvição dos recorrentes pela ausência de individuação concreta das condutas. Subsidiariamente, a anulação do acórdão para novo julgamento com enfrentamento individualizado da conduta de cada acusado. Sobre a dosimetria, busca a redução da pena-base ao mínimo legal. Por fim, requer a fixação do regime mais brando e a concessão da detração penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Importa verificar se há divergência entre o acordão e a matéria repetitiva firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.890.344/RS e 1.890.343/SC, correspondente aos Temas nº 1098 e REsp 2.161.548/BA referente ao Tema 1303.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Trata-se de juízo de retratação, em sede de Recurso Especial, previsto no artigo 1030, II do CPC/2015, realizado em face de acórdão de index 000053. Com efeito, o acórdão recorrido não acolheu o pleito da defesa que visava o reconhecimento da omissão quanto à remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o cabimento do Acordo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
611
Carimbado Eletronicamente

Não Persecução Penal. O Acordo de Não Persecução Penal é um instituto incluído no art. 28-A do CPP pelo Pacote Anticrime, concebido como negócio jurídico pré-processual com o objetivo de evitar a deflagração da ação penal. Com o passar dos anos a jurisprudência dos tribunais superiores vem aprimorando a aplicação do ANPP, passando a admitir a sua aplicação durante o curso da ação penal em casos de desclassificação do crime ou procedência parcial da pretensão punitiva, aplicando por analogia o art. 383, §1°, do CPP e a súmula 337 do STJ, que trata da Suspensão Condicional do Processo: ***"É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva."*** Nesse sentido, o eg. STJ "*tem reconhecido a necessidade de retorno dos autos à origem, para oportunizar a proposta de ANPP, quando há desclassificação para o tráfico privilegiado, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado*." (AgRg no HC n. 933.284/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024). Além disso, não se exige confissão prévia para a propositura de ANPP pelo Ministério Público, porque a

4

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
612
Carimbado Eletronicamente

confissão pode ser efetivada no momento da assinatura do acordo. O Tema Repetitivo 1303 do STJ estabeleceu que ***"1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto"***

4. No caso, os recorrentes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 16, *caput,* e § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/06, a pena de 05 anos de reclusão, tendo sido concedida a detração penal, restando o cumprimento de 04 anos, 07 meses e 05 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 16 dias-multa na razão do mínimo legal, o que permite, em tese, a aplicação do ANPP, razão pela qual deve haver abertura de vista ao Ministério

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
613
Carimbado Eletronicamente

Público para se manifestar quanto ao cabimento do ANPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE QUE SEJA REALIZADA A ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O CABIMENTO DO ANPP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, **em sede de JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, na forma do artigo 1030, II do CPC/2015, estes autos do Recurso Especial Criminal nº **0812384-59.2025.8.19.0008**, ***ACORDAM*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime** em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de retorno de autos da segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que esta Câmara se manifeste sobre eventual juízo de retratação, em Recurso Especial interposto por **VAGNER SILVA DO NASCIMENTO e VALDECI ANJOS DO NASCIMENTO**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, interposto contra acórdão desta Câmara Criminal assim ementado:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
614
Carimbado Eletronicamente

"LEI Nº 10.826/03. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DA DEFESA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 16, CAPUT E § 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. LEGALIDADE DA PRISÃO. PROVAS DEMONSTRANDO MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA ADEQUADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS.

I. Caso em exame.

1. O Ministério Público denunciou os acusados pela suposta prática do delito previsto no artigo 16, caput, e § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/03. Sentença pelo provimento do pedido formulado na denúncia. Réus condenados a pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, devendo ser cumprida em regime inicial fechado, além da pena de multa de 16 dias-multa na razão do mínimo legal. Apelação interposta pela Defesa técnica de VAGNER SILVA DO NASCIMENTO e VALDECI ANJOS DO NASCIMETNO, index 259446764, objetivando, preliminarmente, (i) o reconhecimento da inépcia da denúncia, (ii) o reconhecimento da violação à garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, (iii) o reconhecimento da ilicitude da prova

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
615
Carimbado Eletronicamente

da materialidade delitiva, ante a quebra da cadeia de custódia, (iv) o reconhecimento da nulidade das provas, sob a alegação de ter ocorrido violência por parte dos policiais que executaram a prisão em flagrante. (v) No mérito, absolvição dos réus, alegando ausência de provas suficientes para ensejar um decreto condenatório. (vi) Subsidiariamente, a redução da pena-base, (vii) fixação de regime prisional mais brando, (viii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, (ix) a concessão do direito de recorrer em liberdade, (x) a concessão da detração penal, (xi) remessa dos autos ao Ministério Público para o oferecimento do acordo de não persecução penal, (xii) envio de ofício à Corregedoria da Polícia Civil para investigar a atuação dos policiais civis, (xiii) por fim, prequestiona a matéria. Apelação interposta pela defesa técnica do réu JOSÉ AEXANDRE (index 259846716), requerendo (i) a absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, (ii) o reconhecimento da atenuante da confissão, (iii) a redução da pena-base, (iv) a fixação de regime prisional mais brando, (v) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
616
Carimbado Eletronicamente

direitos, (vi) a concessão do direito de recorrer em liberdade, (vii) remessa dos autos ao Ministério Público para o oferecimento do acordo de não persecução penal. Apelação interposta pela Defesa do réu RENNAN, index 259903243, alegando, preliminarmente, (i) o reconhecimento da violação à garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio. (ii) No mérito, busca a absolvição por ausência de provas. (iii) Subsidiariamente, redução da pena-base, (iv) a fixação de regime prisional mais brando, (v) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, (vi) a concessão do direito de recorrer em liberdade, (vii) remessa dos autos ao Ministério Público para o oferecimento do acordo de não persecução penal, (viii) por fim, prequestiona a matéria. Apelação, interposta pela Defesa dos réus WELLINGTON e CARLOS CRISTIANO, index 258674403, requerendo (i) a absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, (ii) a redução da pena-base, (iii) a fixação de regime prisional mais brando, (iv) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. Questão em discussão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
617
Carimbado Eletronicamente

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a obtenção da prova ocorreu de forma lícita ou não, (ii) se há nos autos provas suficientes para condenar os réus pela prática do crime previsto no art. 16, caput e § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/03, (iii) se a pena fixada observou os parâmetros legais e os princípios da razoabilidade e individualização da pena, (iv) e se deve ser fixado regime prisional mais brando e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas em direitos.

III. Razões de decidir.

3. (i) Preliminar. A Defesa dos réus Vagner e Valdeci pretende o reconhecimento da inépcia da denúncia em relação ao crime previsto no art. 16, caput, e § 1º da Lei nº 10.826/03, sob a alegação de ter sido individualizada minimamente a conduta dos apelantes. Todavia, não lhe assiste razão. Primeiramente, verifica-se que a denúncia apresentada pelo Ministério Público traz a descrição dos fatos com todas as suas circunstâncias, apresentando elementos suficientes para a sua compreensão e o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, em obediência ao previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Nesse

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
618
Carimbado Eletronicamente

ponto, destaca que consta na denúncia que os policiais civis possuíam informação originária do Setor de Inteligência, informando que no local dos fatos milicianos estavam reunidos e fortemente armados. Ao chegarem ao local, visualizaram o réu José Alexandre, que escondeu uma arma de fogo, em seguida, encontraram o réu Welligton portando uma outra arma de fogo. Em relação ao acusado Vagner, a denúncia é clara ao narrar que ele, ao perceber a ação policial, tentou empreender fuga por um telhado, contudo não logrou êxito. Ainda consta que no local em que ele tentou fugir, foi encontrada uma arma de fogo calibre 9mm, com numeração suprimida e kit rajada e uma outra arma de fogo, também calibre 9mm, com número de série raspado, que estava próxima ao acusado. Sobre os réus Rennan e Valdeci, a denúncia narrou que estavam sentados no chão, juntos a um carregador calibre 9mm e uma outra arma com kit rajada. Além de individualizar a conduta dos réus, a denúncia ainda apresentou a materialidade delitiva e os indícios mínimos de autoria, exigidos para a deflagração da ação penal, sendo, nesse sentido, específica em relação as armas de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
619
Carimbado Eletronicamente

fogo apreendidas, bem como a conduta de cada acusado e a dinâmica das prisões em flagrante. Ademais, há de se destacar que a jurisprudência aponta como superada a questão a partir da prolação da sentença de mérito, não mais cabendo análise pelos Tribunais Superiores. (ii) As Defesas dos réus Vagner, Valdeci e Rennan arguem a ilicitude da forma de obtenção da prova, em razão de suposta violação do domicílio. Sobre a inviolabilidade do domicílio, dispõe o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, verbis: "Artigo 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". É certo, contudo, que tal orientação não cerceia a necessária ação das forças de segurança pública no combate a criminalidade, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. No caso, verifica-se que os policiais civis receberam informação do Setor de Inteligência, no sentido de que na localidade estava ocorrendo uma reunião de milicianos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
620
Carimbado Eletronicamente

os quais estavam fortemente armados. Ao chegarem ao local, visualizaram o réu José Alexandre tentando esconder uma arma de fogo, em seguida, ocorreram disparos de armas de fogo. Após, visualizaram quatro indivíduos no segundo andar de uma casa, a qual ficava em cima do bar. A presença da polícia ocasionou fuga, sendo a residência conexa ao bar. Deste modo, restou demonstrado que o ingresso na residência se deu a partir do permissivo constitucional da situação configuradora de flagrante delito, na forma do artigo 302, inciso I do Código de Processo Penal. Destaco que o ingresso no imóvel ocorreu após receberem informação de que havia milicianos armados e, ao chegarem ao local, visualizaram homens portando arma de fogo, além da ocorrência de disparos. Soma-se a isso o fato de os policiais terem informado, em juízo, que já possuíam informações de que os réus Vagner e Valdeci tinham sido vistos extorquindo vendedores ambulantes, além de serem investigados em outros procedimentos. O tema é recorrente e a jurisprudência das Cortes Superiores é exaustiva. Sem razão a Defesa. (iii) A Defesa dos réus Vagner e Valdeci

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
621
Carimbado Eletronicamente

sustenta a ilicitude da prova da materialidade delitiva, ante a quebra da cadeia de custódia pelo fato de o veículo GM ONIX, cor branca, placa RIV0H73 ter sido conduzido até a Delegacia de Polícia em desacordo com o art. 158-A do CPP. Contudo, melhor sorte não lhe assiste. A cadeia de custódia da prova se revela necessária para garantia da integridade do material arrecadado, consistindo no caminho que este deve percorrer até a sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (STJ. 5ª Turma. RHC 77.836/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/02/2019). No caso dos autos, trata-se de crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, não tendo qualquer relação com o mencionado veículo. Ainda que assim não fosse, a mera alegação de que há quebra da cadeia de custódia não é capaz de ensejar, por si só, o reconhecimento de imprestabilidade da referida prova. Também nesse sentido, conforme muito bem explica Leonardo Barreto Moreira Alves: "É dizer, a quebra da cadeia de custódia não resulta,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
622
Carimbado Eletronicamente

necessariamente, em prova ilícita ou ilegítima, interferindo apenas na valoração dessa prova pelo julgador. A irregularidade na cadeia de custódia reduzirá a credibilidade da prova, diminuirá o seu valor, passando-se a ser exigido do juiz um reforço justificativo caso entenda ser possível confiar na integridade e na autenticidade da prova e resolva utilizá-la na formação do seu convencimento. Enfim, "a quebra da cadeia de custódia não significa, de forma absoluta, a inutilidade da prova colhida. É preciso não se esquecer que a cadeia de custódia existe não para provar algo, mas para garantir uma maior segurança – dentro do possível – à colheita, ao armazenamento e à análise pericial da prova [...]. Desta forma, a análise do elemento coletado e periciado, se houver quebra dos procedimentos de cadeia de custódia, interferirá apenas e tão somente na valoração dessa prova pelo julgador". (Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 754). Além disso, a Defesa não demonstrou a existência de qualquer adulteração no iter probatório ou qual circunstância maculou a prova, tornando-a imprestável, devendo, assim, tal alegação ser rechaçada. (iv) A Defesa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
623
Carimbado Eletronicamente

dos apelantes Valdeci e Vagner busca a declaração de ilicitude das provas e a consequente absolvição, sob o argumento de que os policiais responsáveis pela prisão dos réus fizeram uso de violência extrema. Com relação à atuação dos agentes públicos, nota-se que a prisão se deu em razão do fiel cumprimento da atividade a eles atribuída, nos exatos termos do artigo 144 da Constituição Federal. Imprescindível ainda afirmar que, ao analisar os Laudos de Exame de Corpo Delito de Integridade Física (index 209229674 e 209229675), referentes aos réus Valdeci e Vagner, foi apurado não haver evidências de lesões e/ou achados médico-legais compatíveis com agressões, tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Ainda, não há nos autos provas demonstrando qualquer tipo de agressão por parte dos policiais que realizaram a prisão em flagrante. Logo, conclui-se que a abordagem pessoal ocorreu a partir de um juízo de probabilidade, de modo justificado e objetivo, revelando-se legítima e de acordo com a missão de assegurar a ordem pública, não havendo que se falar em ilegalidade por parte da atuação dos agentes de segurança

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
624
Carimbado Eletronicamente

responsáveis pela prisão em flagrante. Assim sendo, não há que se falar em comunicação à Corregedoria de Polícia Civil para apurar as condutas dos policiais civis, eis que não há nos autos informações de que agiram em desconformidade com a lei. (v) Mérito. A dinâmica dos fatos, o depoimento dos policiais em sede policial e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos, são suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar a sentença penal condenatória. Quanto à validade e capacidade probatória dos depoimentos policiais, destaca-se a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça. Diante dos fatos e depoimentos apresentados, não resta nenhuma dúvida que a conduta praticada pelos acusados se coaduna com o crime previsto no art. 16, caput, e § 1º, IV da Lei nº 10.826/03. (vi) Dosimetria. As Defesas dos réus buscam a redução da pena-base. Sem razão. No que se refere à dosimetria da pena, essa se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
625
Carimbado Eletronicamente

evidente desproporcionalidade. O magistrado aumentou a pena-base dos réus em dois anos, ao considerar como circunstâncias judiciais negativas a culpabilidade dos réus, eis que os acusados não apenas mantinham, de forma compartilhada, armas de fogo de uso restrito e com numeração raspada, como também mantinham suas respectivas munições, com carregador e para pronto uso. Além dos relatos de que ocorreu disparos contra os policiais civis, demonstrando resistência, o que extrapola a conduta descrita no tipo penal. Ainda, restou acertadamente considera como negativa as circunstâncias do crime, pois os réus estavam reunidos, em grande monta, em um bar, a luz do dia, com vasto arsenal bélico. Também sopesou negativamente as consequências do crime, pois extrapolam o normal do tipo penal de porte de arma de fogo e munições de uso restrito, eis que os réus se valeram do material que possuíam para iniciar e manter troca de tiros com os policiais, violando em maior grau a segurança pública. Portando, o magistrado considerou como negativa quatro circunstâncias judiciais negativas. Verifica-se que o magistrado sentenciante, de forma fundamentada, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
626
Carimbado Eletronicamente

consonância com os princípios da individualização da pena e da razoabilidade, aumentou a pena-base. Ademais, não há que se falar em reconhecimento da atenuante da confissão ao réu José Alexandre, eis que não foi realizada em qualquer fase da persecução penal. (vii) A Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal passando a prever o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, com o objetivo de, preenchido determinados requisitos, possibilitar ao Ministério Público propor acordo com aquele que se encontra em vias de se tornar réu em uma ação penal. Trata-se de negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e o acusado, pendente de homologação judicial, firmado, em regra, antes do início da ação penal, para determinados crimes, se comprometendo o investigado a cumprir determinadas condições para extinção, ao final, da punibilidade. Para aplicação do benefício, faz-se necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: (I) não ser o caso de arquivamento, (II) o investigado deve ter confessado a prática da infração penal; (III) a infração penal não pode ter sido praticada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
627
Carimbado Eletronicamente

com violência ou grave ameaça, (IV) a pena mínima prevista para a infração penal deve ser inferior a 4 anos, (V) o acordo deve se mostrar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, (VI) não ser possível transação penal, (VII) o investigado deve ser primário, (VIII) o investigado não pode ter conduta criminal habitual, (IX) o agente não pode ter sido beneficiado a menos de 5 anos com outro acordo, transação penal ou sursis, (X) a infração praticada não pode estar submetida à Lei 11.340/06. In casu, os réus não confessaram formal e circunstancialmente a prática do delito, sendo certo inclusive que o presente recurso foi interposto buscando-se, a princípio, a absolvição por insuficiência probatória. Logo, no presente caso, não há que se falar em ANPP. (viii) De acordo com o artigo 33, §2º, "a" e §3º do Código Penal, deve ser mantido o regime fechado para início de cumprimento de pena, ante o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais negativas devidamente reconhecidas. (ix) Não deve prosperar o pleito defensivo que busca a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não estão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
628
Carimbado Eletronicamente

preenchidos os requisitos dispostos no art. 44, incisos I e II do Código Penal. Destaca-se o quantum de pena e as circunstâncias negativas. (x) A detração penal ocorre quando o magistrado desconta da pena ou da medida de segurança aplicada ao réu, o tempo que ele ficou preso antes do trânsito em julgado ou o tempo em que ficou internado em hospital de custódia, o que foi devidamente realizado pelo magistrado sentenciante, conforme index 250924602. No entanto, mostra-se de todo conveniente que o pedido de detração seja inicialmente apreciado na sede do Juízo da Execução, através da expedição da CES, uma vez que o órgão da instância revisora não dispõe dos elementos necessários a estabelecer o cálculo do tempo efetivamente cumprido pelo segregado, contrariamente ao que ocorre no Juízo de execução penal, onde todo um aparato técnico experiente e especializado é posto à disposição para a realização de tais cálculos. Nesse sentido encontra-se o entendimento do eg. STJ. (xi) Em verdade inexiste tecnicamente um tal "direito de recorrer em liberdade", cuja previsão constava no revogado artigo 595 do Código de Processo Penal. O réu tem sempre o direito de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
629
Carimbado Eletronicamente

recorrer, a partir da previsão constitucional do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, esteja ele preso, solto ou foragido. Questão distinta, e que não guarda qualquer relação com o direito constitucional à interposição dos recursos previstos em lei, diz respeito a presença dos requisitos cautelares da prisão preventiva. Assim, no caso em apreço, presentes os pressupostos da prisão preventiva, o que torna necessária a segregação dos acusados. Ressalta-se que os réus permaneceram presos durante a instrução criminal e, após a decisão condenatória pela prática do crime previsto no art. 16, caput, e § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/03, não restou demonstrada modificação substancial da situação fático-jurídica dos acusados, não havendo que se falar na revogação das prisões preventivas. (xii) Quanto ao prequestionamento, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. IV. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, DEVE SER NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
630
Carimbado Eletronicamente

2. No Recurso Especial de index 000170, os recorrentes alegam que houve violação ao artigo 28-A do CPP, objetivando a remessa dos autos ao Ministério Público para que seja oportunizado o oferecimento do ANPP. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ilicitude das diligências fundadas em denúncia anônima ou informação de inteligência não corroborada por elementos objetivos prévios, reconhecimento da violação aos artigos 157, 240, § 2º, 244 e 245 do CPP, desentranhamento das provas ilícitas e das provas delas derivadas, absolvição dos recorrentes nos termos no art. 386, incisos II, V ou VIII do CP.

3. Sobre a cadeia de custódia, pugna pelo reconhecimento da contrariedade aos arts. 158-A a 158-F do CPP, declaração de imprestabilidade da prova material cuja rastreabilidade não tenha sido comprovada, absolvição dos recorrentes por ausência de prova material idônea e anulação do acórdão para enfrentamento concreto da cadeia de custódia.

4. Sobre a violência policial, requer o reconhecimento da necessidade de controle reforçado da prova diante da alegação de violência policial, reconhecimento da relevância da ausência das imagens de câmeras corporais ou de viatura cuja juntada foi requerida e deferida, anulação do acórdão para enfrentamento concreto da matéria ou, no caso de reconhecimento da insuficiência probatória, a absolvição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
631
Carimbado Eletronicamente

5. Quanto aos pedidos relativos à suficiência probatória, requer o reconhecimento da contrariedade aos arts. 29 do CP e 155, 381, III e 386 do CPP e absolvição dos recorrentes pela ausência de individuação concreta das condutas. Subsidiariamente, a anulação do acórdão para novo julgamento com enfrentamento individualizado da conduta de cada acusado.

6. Sobre a dosimetria, busca a redução da pena-base ao mínimo legal.

7. Por fim, requer a fixação do regime mais brando e a concessão da detração penal.

8. Em atendimento ao que dispõe o artigo 1030, II do CPC/2015, importa verificar se há divergência entre o acordão e a matéria repetitiva firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.890.344/RS e 1.890.343/SC, correspondente aos Temas nº 1098 e REsp 2.161.548/BA referente ao Tema 1303.

9. **É o breve relatório.**

V O T O

10. Trata-se de juízo de retratação, em sede de Recurso Especial, previsto no artigo 1030, II do CPC/2015, realizado em face de acórdão de index 000053.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
632
Carimbado Eletronicamente

11. Com efeito, o acórdão recorrido não acolheu o pleito da defesa que visava o reconhecimento da omissão quanto à remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal.

12. O Acordo de Não Persecução Penal é um instituto incluído no art. 28-A do CPP pelo Pacote Anticrime, concebido como negócio jurídico pré-processual com o objetivo de evitar a deflagração da ação penal.

13. Com o passar dos anos a jurisprudência dos tribunais superiores vem aprimorando a aplicação do ANPP, passando a admitir a sua aplicação durante o curso da ação penal em casos de desclassificação do crime ou procedência parcial da pretensão punitiva, aplicando por analogia o art. 383, §1º, do CPP e a súmula 337 do STJ, que trata da Suspensão Condicional do Processo: ***"É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva."***

14. Nesse sentido, o eg STJ "*tem reconhecido a necessidade de retorno dos autos à origem, para oportunizar a proposta de ANPP, quando há desclassificação para o tráfico privilegiado, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado*." (AgRg no HC n. 933.284/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
633
Carimbado Eletronicamente

15. Além disso, não se exige confissão prévia para a propositura de ANPP pelo Ministério Público, porque a confissão pode ser efetivada no momento da assinatura do acordo. O Tema Repetitivo 1303 do STJ estabeleceu que ***"1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto"***

16. No caso, os recorrentes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 16, *caput,* e § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/06, a pena de 05 anos de reclusão, tendo sido concedida a detração penal, restando o cumprimento de 04 anos, 07 meses e 05 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 16 dias-multa na razão do mínimo legal, o que permite, em tese, a aplicação do ANPP, razão pela qual deve haver abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar quanto ao cabimento do ANPP.

17. Pelo exposto, **exerço o juízo de retratação para DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, **a fim de que seja realizada a abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o cabimento do ANPP,** nos termos do voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
634
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ